



# PARTE D

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

#### Regulamento n.º 142/2006

Dando cumprimento ao artigo 10.º da Lei n.º 2/2005, vem a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos no que se refere à apresentação das contas anuais dos partidos políticos.

Considerando:

Que a ECFP tem vindo a constatar que uma boa parte dos partidos, nas suas contas anuais, não integra a globalidade das operações desenvolvidas por todas as suas estruturas aos níveis nacional, distrital e concelhio, das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ou sectoriais, como por exemplo organizações de juventude, de trabalhadores e de mulheres, entidades ou departamentos autónomos editores de publicações e outras;

Que, pretendendo-se que as contas dos partidos passem a apresentar de forma verdadeira e apropriada a sua situação financeira global e o resultado de todas as operações realizadas pelo conjunto das suas estruturas, e não apenas por uma parte, vem a ECFP solicitar aos partidos que instituíam, de imediato, procedimentos que visem uma identificação clara de todas as suas estruturas que desenvolvam actividade política, onde sejam obtidos proveitos e incorridos custos, onde exista património ou se desenvolvam actividades geradoras de activos ou de passivos que devam ter reflexão contabilística nas contas do partido;

Que deverão ainda ser instituídos, pelas forças políticas, procedimentos com vista à normalização e uniformização dos procedimentos de reporte financeiro e contabilístico para a globalidade das suas estruturas concelhias, distritais, Regiões Autónomas e sectoriais, como por exemplo de juventude, trabalhadores, mulheres, edição de publicações e outras:

foi decidido pela ECFP o seguinte:

Com as contas anuais, os partidos deverão apresentar uma lista de todas as estruturas/entidades sujeitas a integração/consolidação <sup>(1)</sup>, com a indicação dos respectivos responsáveis financeiros e ou pela prestação de contas (conforme o anexo n.º 1 do presente regulamento);

Quando, por qualquer razão, um partido não consolide a totalidade das estruturas/entidades sujeitas ao controlo pelo Tribunal Constitucional, deverá igualmente apresentar, com as contas, uma lista identificativa das entidades/estruturas não consolidadas (conforme o anexo n.º 2);

Cada estrutura/entidade não consolidada deverá:

Identificar a entidade responsável pela prestação de contas (n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro);

Apresentar um balanço, uma demonstração de resultados (POC) e balancetes sintéticos e analíticos do Razão Geral (POC) com a explicitação das contas seguintes (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho):

- Quotas e outras contribuições dos seus filiados;
- Contribuições de representantes eleitos;
- Subvenções públicas;
- Produto de actividades de angariação de fundos, com a identificação do tipo de actividade e da data de realização [artigo 12.º, n.º 7, alínea b), da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho];
- Rendimentos de património;
- Produto de empréstimos;
- Produto de heranças ou legados;
- Donativos de pessoas singulares;
- Subvenções para financiamento (idem, artigo 4.º);
- Subvenções para campanhas eleitorais;
- Outras legalmente previstas;
- Despesas com o pessoal [idem, artigo 12.º, n.º 3, alínea c)];
- Despesas com aquisições de bens e serviços;
- Contribuições para as campanhas eleitorais;
- Encargos financeiros com empréstimos;
- Outras despesas com a actividade própria do partido;
- Operações de capital referentes a créditos, investimentos e devedores diversos [idem, artigo 12.º, n.º 3, alínea d)];

Apresentar uma demonstração de fluxos de caixa (POC), assim como o inventário anual do património [idem, artigo 12.º, n.º 3, alínea a), e os extractos bancários, artigo 12.º, n.º 7, alínea a)];

Apresentar uma lista onde se identifiquem as acções de propaganda política que realizaram, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo (artigo 16.º, n.ºs 2 e 5, da Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro).

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Diário da República*.

<sup>(1)</sup> Se a integração/consolidação for efectuada ao nível distrital, deverão ser indicados os concelhos que foram sujeitos a integração.

1 de Junho de 2006. — O Presidente, *José Miguel Fernandes*.

#### ANEXO N.º 1

#### Entidades consolidadas

##### A — Lista de entidades que consolidam

Designação	Consolidação intermédia (*)	NIPC (**)
[Adicionar linhas conforme as necessidades.]		

(\*) Identificar estruturas com o mesmo grau de consolidação (estruturas concelhias que consolidam em estruturas distritais).

(\*\*) Se aplicável.

##### B — Órgão/responsáveis pela prestação de contas

Órgão	
Nome (*). Cargo. NIF. Telefone/telemóvel. E-mail. Morada. Localidade. Código postal.	

(\*) Repete por cada elemento do órgão.

##### C — Contas

- 1 — Balanço e demonstração de resultados.
- 2 — Anexo ao balanço e demonstração de resultados.
- 3 — Balancetes sintéticos (\*).
- 4 — Balancetes analíticos (\*).
- 5 — Demonstração de fluxos de caixa.
- 6 — Inventário anual do património [artigo 12.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 19/2003].
- 7 — Extractos bancários [idem, artigo 12.º, n.º 7, alínea a)].
- 8 — Lista de acções e meios.

(\*) Mensais e explicitados de acordo com o presente regulamento.

#### ANEXO N.º 2

#### Entidades não consolidadas (repete por cada entidade)

##### A — Entidade

Entidade	
Designação. NIPC. Morada. Localidade. Código postal.	

**B — Órgão/responsáveis pela prestação de contas**

Órgão	
Nome (*). Cargo. NIF. Telefone/telemóvel. E-mail. Morada. Localidade. Código postal.	

(\*) Repete por cada elemento do órgão.

**C — Contas**

- 1 — Balanço e demonstração de resultados.
- 2 — Anexo ao balanço e demonstração de resultados.
- 3 — Balancetes sintéticos (\*).
- 4 — Balancetes analíticos (\*).
- 5 — Demonstração de fluxos de caixa.
- 6 — Inventário anual do património [artigo 12.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 19/2003].
- 7 — Extractos bancários [idem, artigo 12.º, n.º 7, alínea a)].
- 8 — Lista de acções e meios.

(\*) Mensais e explicitados de acordo com o presente regulamento.

**Regulamento n.º 143/2006****Alteração ao plano de contas — Classes 2, 6, 7 e 8**

Dando cumprimento ao artigo 10.º da Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) vem proceder à normalização de procedimentos no que respeita ao registo contabilístico dos custos e proveitos das actividades correntes dos partidos políticos, separando claramente as actividades de campanha eleitoral das actividades correntes.

Visa esta medida dois objectivos primordiais, a saber:

A normalização da apresentação de contas referentes à actividade dos partidos políticos, salientando as duas realidades distintas previstas na lei, ou seja, a actividade corrente e a respeitante às campanhas eleitorais;

A identificação da origem do financiamento das actividades políticas, dividindo-a em fundos de origem pública e fundos de origem privada.

Pensamos, desta forma, estar a contribuir para a normalização de procedimentos, sem onerar de forma significativa as formações políticas mais pequenas, o que aconteceria caso se optasse pela imposição de um modelo de contabilidade analítica.

Assim, por deliberação da direcção da ECFP, todos os partidos políticos <sup>(1)</sup> ficam obrigados, a partir de 1 de Janeiro de 2007, a respeitar as seguintes orientações:

1) Caso um partido não tenha um sistema de contabilidade analítica, que evidencie as realidades que se pretende apurar <sup>(2)</sup>, as contas da actividade corrente dos partidos políticos, nomeadamente as classes 2, 6, 7 e 8 do POC, passam a ter a configuração definida em anexo;

2) No final de cada ano, aquando da preparação das contas anuais, e sempre que as campanhas eleitorais estiverem ainda em curso, passam a ser registados na conta 27.2 os custos diferidos dessas campanhas, enquanto na conta 27.4 passarão a ser registados os proveitos diferidos dessas mesmas campanhas.

Para estas contas deverão ser transferidos os custos e os proveitos das campanhas já incorridos/obtidos, reflectidos nas classes 6 e 7.

Os proveitos apenas serão reconhecidos na demonstração de resultados quando cada campanha eleitoral tiver sido concluída, isto é, no momento do acto eleitoral, sendo então deduzidos os respectivos custos acumulados.

Não são aceites proveitos <sup>(3)</sup>, nem custos <sup>(4)</sup> (receitas e despesas), nem depósitos de fundos/donativos angariados em momento posterior ao acto eleitoral.

As facturas de campanha a liquidar terão de corresponder a fornecimentos e serviços prestados antes das eleições, pelo que terão de ter data anterior à do acto eleitoral <sup>(5)</sup>;

3) Na classe 6, as contas 65.5 a 65.9, «Custos de campanhas», passarão a registar, a débito, os custos associados com as diferentes campanhas eleitorais, estruturadas por tipologia de campanha.

As contas 61 a 69 não sofrem qualquer alteração e registarão as actividades correntes dos partidos políticos.

Deverá, no entanto, fazer-se uma excepção para a conta 68, onde é aberta a subconta «Campanha eleitoral», para registar os custos financeiros associados a cada campanha eleitoral (a transferir para a 27.21.6, no caso das campanhas legislativas);

4) Na classe 7, «Proveitos da campanha» (contas 76.2 a 76.6), estes estarão segregados dos proveitos da actividade corrente (restantes contas da classe 7, com excepção da 78.2).

Os «Proveitos de campanha» são estruturados por campanha, enquanto os «Proveitos correntes» são estruturados pela sua natureza, com clara e inequívoca separação entre públicos e privados;

5) Na classe 8, na conta 81, «Resultados operacionais», são criadas as subcontas 81.1, «Resultados correntes», e 81.2, «Resultados de campanha»:

A primeira recebe o resultado corrente anual;

A segunda recebe o resultado por campanha eleitoral.

A conta 81.2 apenas recebe o resultado de uma determinada campanha após a aprovação formal pelo partido político das contas da respectiva campanha.

<sup>(1)</sup> As coligações de partidos políticos terão tratamento próprio no regulamento n.º 3 da ECFP.

<sup>(2)</sup> Os sistemas de contabilidade analítica utilizados ou a utilizar pelos partidos políticos deverão ser avaliados pela ECFP.

<sup>(3)</sup> Estes (donativos, compras ou licitações) deverão ser entregues ou terminar até às 0 horas do dia das eleições, aceitando-se que os depósitos correspondentes sejam efectuados nos dois dias úteis seguintes ao do acto eleitoral.

<sup>(4)</sup> Excepcionam-se as rendas e os custos dos serviços necessários ao fecho de contas (v. g. água, gás, electricidade e telefones).

<sup>(5)</sup> Exceptuam-se as facturas dos serviços necessários ao fecho de contas.

O presente regulamento entra em vigor no dia da publicação no *Diário da República*.

1 de Junho de 2006. — O Presidente, *José Miguel Fernandes*.

**ANEXO****Plano de contas**

- 27 — Acréscimos e diferimentos.
- 27.2 — Custos diferidos.
- 27.2.1 a 27.2.5 — Custos diferidos de campanhas eleitorais.
- 27.2.1 — Eleições legislativas.
- 27.2.1.1 — Concepção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado.
- 27.2.1.2 — Publicidade, comunicação impressa e digital.
- 27.2.1.3 — Comícios, espectáculos e caravanas.
- 27.2.1.4 — Brindes e outras ofertas.
- 27.2.1.5 — Custos administrativos e operacionais.
- 27.2.1.6 — Custos e perdas financeiros.
- 27.2.2 — Eleições autárquicas <sup>(\*)</sup>.
- 27.2.3 — Eleições europeias <sup>(\*)</sup>.
- 27.2.4 — Eleições regionais <sup>(\*)</sup>.
- 27.2.5 — Outras eleições <sup>(\*)</sup>.
- 27.4 — Proveitos diferidos.
- 27.4.1 a 27.4.5 — Proveitos diferidos de campanhas eleitorais.
- 27.4.1 — Eleições legislativas.
- 27.4.1.1 — Angariação de fundos.
- 27.4.1.2 — Subvenção pública.
- 27.4.1.3 — Outros proveitos.
- 27.4.1.4 — Proveitos financeiros.
- 27.4.2 — Eleições autárquicas <sup>(\*)</sup>.
- 27.4.3 — Eleições europeias <sup>(\*)</sup>.
- 27.4.4 — Eleições regionais <sup>(\*)</sup>.
- 27.4.5 — Outras eleições <sup>(\*)</sup>.

(\*) A desdobrar com idêntico detalhe ao das legislativas.